

## **APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME DOS CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS SOB O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS <sup>1</sup>**

Juliana Vilardi <sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 EXAME CRIMINOLÓGICO PARA OS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS; 2.1 CONCEITOS GERAIS DE EXAME CRIMINOLÓGICO; 2.2 BREVE HISTÓRICO DO EXAME CRIMINOLÓGICO; 2.3 EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO; 3 LEI 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990; 3.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL; 3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS; 3.3 REGIME DE CUMPRIMENTO NO BRASIL; 3.4 PROGRESSÃO DE REGIME; 3.5 SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF; 4 APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO; 4.1 APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO SOB O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS; 5 CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** O presente estudo tem como escopo abordar a questão da aplicabilidade do exame criminológico para a obtenção da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados sob a luz do entendimento dos tribunais. O problema de pesquisa consiste em que alguns operadores do direito não recepcionam o referido exame, por se tratar de instituto não obrigatório no ordenamento brasileiro. O exame criminológico já foi bastante discutido, motivo pelo qual os tribunais superiores editaram súmulas prevendo a utilização do mesmo de modo facultativo. Seguindo a pesquisa, o tema trata dos crimes hediondos e equiparados, que por esse motivo, merecem um olhar mais cauteloso, por se tratar de crimes mais gravosos, portanto, vale ressaltar que tais crimes motivam o exame criminológico para assim receberem a benesse da progressão de regime. Portanto, serão apresentados, estudos sobre o tema, analisando os aspectos doutrinários, leis, artigos científicos, bem como jurisprudenciais. Assim, para a presente pesquisa, utilizou-se o referencial teórico pós-positivismo e o método hipotético-dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Progressão de Regime – Exame Criminológico – Crimes Hediondos e Assemelhados.

**ABSTRACT:** *This study has the scope to address the issue of the applicability of criminological examination to obtain the progression regime in heinous crimes and similar in light of the understanding of the courts. The research problem is that some jurists not welcome this examination, because it is not mandatory institute in the Brazilian legal system. The criminological examination has been widely discussed,*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof<sup>a</sup>. Dr. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato: ju\_villardi@hotmail.es

*why the higher courts edited overviews providing for the use of it on a voluntary basis. Following the research, the subject deals with heinous and similar crimes, which therefore, deserve a more careful look, because it is more grievous crimes, therefore, it is noteworthy that such crimes motivate the criminological examination so as to receive the boon of progression regime. Therefore, they will be presented studies on the subject, analyzing the doctrinal aspects, laws, scientific articles and jurisprudential. Thus, for the present study, we used the post positivism theoretical and hypothetical-deductive method.*

**KEY-WORDS:** *Regime Progression – Criminological Examination – Heinous and Similar Crimes.*

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem a finalidade de abordar a questão da aplicabilidade do exame criminológico para a obtenção da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados sob a luz do entendimento dos tribunais.

Pela análise da doutrina, no que tange ao exame criminológico, nota-se que há um consenso, pois o mesmo serve de parâmetro para o magistrado formular a sua decisão. Por outro lado, o referido exame não é mais obrigatório no ordenamento jurídico, portanto causa divergência quanto a sua aplicação ao caso concreto, há quem diga ser um constrangimento ilegal perante o condenado, dessa maneira, refutando sua aplicação.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é claro quanto à aplicabilidade do exame criminológico, editada a Súmula vinculante nº 26, pois antes não era possível a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, e através de reiterados julgados neste sentido, foi editada a referida súmula.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça compreende que o exame criminológico é de extrema importância para a formação da convicção do juiz, seu posicionamento está caracterizado com o que dispõe a súmula 439, que traz à luz a possibilidade de solicitação do exame pelas peculiaridades do caso e desde que em decisão motivada.

Seguindo a pesquisa, serão analisadas as leis, as doutrinas, trabalhos acadêmicos que mencionam o tema proposto, a fim de vislumbrar o entendimento tratado neste trabalho, bem como será analisado as jurisprudências que revelam o entendimento dos tribunais e também sua maneira de aplicação ao caso concreto.

## 2. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA OS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

A presente pesquisa, a princípio vai expor alguns conceitos de exame criminológico, sua previsão, bem como o magistrado pode utilizá-lo como norteador de sua decisão. Seguindo o raciocínio, este capítulo apresentará um breve histórico do referido exame e também a extinção da obrigatoriedade do exame criminológico.

### 2.1 CONCEITOS GERAIS DE EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico é um instituto do Direito Penal Brasileiro introduzido pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, que consiste em pesquisar os antecedentes pessoais do condenado e elaborar um parecer sobre ele, no intuito de obter elementos para adequá-lo em um regime mais brando e principalmente para individualizar.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que o exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do magistrado. A saber:

O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizado como meio de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. (STJ - HC: 179791).

O Superior Tribunal de Justiça salienta ainda que, determinado exame não possui caráter de constrangimento, pois a entrevista é formulada de maneira não invasiva, segue o entendimento:

O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Outrossim, nos casos em que o Julgador determina expressamente que seja providenciado o exame, mostra-se prescindível a sua motivação expressa, justamente pelo fato de ser elemento inerente à correta individualização da condições pessoais do apenado. (STJ - HC: 179791).

Álvaro Mayrink da Costa “define exame criminológico do delinquente, como aquele que permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se podia vislumbrar uma justiça eficaz apropriada.” (Costa, 1993).

No mesmo sentido, de acordo com Marcão: “O exame criminológico é realizado para resguardar a defesa social, e busca aferir o estado de temibilidade do delinquente,” (Marcão, 2011, p.44).

Assim, para se obter o resultado esperado, determinado exame é realizado por profissionais peritos quais sejam: psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema prisional que visa avaliar o comportamento e a personalidade do apenado, ou seja, o exame será um parecer médico para assim saber se ele cometerá delitos novamente, uma vez fora do regime fechado.

Conforme o conceito de exame criminológico leciona Bitencourt: “O exame criminológico é a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade”. (Bitencourt, 2012, p. 459)

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

O exame criminológico, que é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico. (Bitencourt, 2009, p. 499).

Vale salientar que a realização deste exame é bastante divergente, pois é difícil prever os atos de uma pessoa, motivo pelo qual o exame não é mais obrigatório no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei de Execução Penal, em seu antigo texto, prevê em seu artigo 8º que o exame seja realizado. A saber:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

De acordo com a Lei de Execução Penal, eram previstos alguns requisitos para que o condenado conseguisse a progressão de regime, tais quais:

cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, apresentar bom comportamento durante o cumprimento da medida em regime fechado, ter uma avaliação positiva no exame criminológico e Parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Tal dispositivo foi alterado pela lei 10.792 de 2003, e o exame criminológico deixou de ser obrigatório. Porém, será facultativo, caso o juiz avalie necessário para o convencimento de sua decisão.

O novo texto da referida lei prevê:

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Neste sentido, nota-se, que o art. 112 da Lei de Execução Penal não menciona mais a obrigatoriedade do exame criminológico, motivo pelo qual passou a ser facultativo ao juiz exigir, ou não, nos casos de concessão de progressão de regime e livramento condicional. Porém, vale ressaltar que, a inexigência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

O Supremo Tribunal Federal se posiciona diante do tema e entende da seguinte maneira:

A nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal afastou o exame criminológico, estendendo-se a nova disciplina ao livramento condicional. Ora, se não mais se tem o citado exame, impossível adentrar no campo do subjetivismo, observado o entendimento que diz respeito ao núcleo do tipo penal, como é o relativo a esta ou aquela associação." (STF - Rel. Min. Marco Aurélio - HC 83700).

Diante do exposto acima, nota-se que o Supremo Tribunal Federal entende que, com a inexigibilidade do exame criminológico para os benefícios antes citados, fica difícil adentrar no campo do subjetivismo do apenado, ou seja, não se

tem com fazer uma avaliação da personalidade do condenado para que o mesmo obtenha a individualização da pena e com isso a progressão de regime.

Em suma, a progressão deve ser uma conquista do apenado, cujo seu merecimento pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena nos crimes comuns e de dois quintos nos crimes hediondos e equiparados, isso se o condenado for primário, portanto o cumprimento é diferenciado (art. 112 da LEP).

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Conforme leciona Mayrink (1990), a origem do exame criminológico atribui-se principalmente por Cesare Lombroso, pois foi ele quem deu início as investigações sobre o crime e o criminoso. Neste contexto, era necessária uma verificação empírica dos conhecimentos científicos da época.

Foi no Congresso Internacional Penitenciário de St. Petesburgo, em 1890, que o italiano Cesare Lombroso trouxe a tese de que o exame criminológico era necessário e que, mais tarde foi validada e reafirmada por Ferri e Garofalo (Costa, 1990, p.115).

Neste sentido, posteriormente surgiram vários pensadores seguindo o raciocínio de Lombroso. Tal pensamento teve bastante repercussão na Europa. Assim, com o suporte dos doutrinadores, não tardou em surgir em textos legais e posturas estatais sobre o tema.

Logo após, nos anos subsequentes, vários congressos de criminologia trataram do estudo da personalidade do delinquente e afirmavam que o determinado estudo deveria ser pleiteado nas três fases judiciais, quais sejam de conhecimento, julgamento e execução penal.

Contudo, vale ressaltar que o I Congresso de Criminologia ocorrido em Roma, no ano de 1938, trouxe essa ideia de formalizar e considerar que o estudo da personalidade do delinquente fosse inserido nas três fases judiciais. Sobre o tema, discorre Álvaro Mayrink da Costa:

Em Roma, no ano de 1938, o I Congresso Internacional de Criminologia recomendava que o estudo da personalidade do delinquente seja formal e substancialmente inserido nas três fases do ciclo do judiciário: instrução, julgamento e execução." Todavia estas reuniões se multiplicaram após a II Grande Guerra Mundial, e o II Congresso de Criminologia realizado em Paris, em 1950, defendeu, dentro das seções de biologia e de juventude delinquente, a necessidade do exame biotipológico, além de ter insistido na

a introdução da psiquiatria nos estabelecimentos penitenciários. (Costa, 1997, p. 88)

Diante do exposto, várias foram as reuniões para que então, no XII Congresso fosse adotada uma resolução na qual mencionavam que o resultado do exame auxiliaria os magistrados em suas decisões. Logo, o resultado serviria de base para a fixação da sentença. Tal congresso foi de suma importância de acordo com Costa:

No XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, foi adotada a seguinte resolução: “Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável, para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença, o que se referia não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à sua constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinquente. (Costa, 1997, p. 88).

Dessa maneira, nota-se que vários foram os estudos acerca do criminoso e de sua personalidade. Nota-se também que outros vários congressos e reuniões ocorreram com o passar do tempo.

O exame criminológico surgiu no Brasil no sistema normativo em 1984, com a edição da Lei nº 7.209, que consiste na nova parte geral do Código Penal e a Lei nº 7.210 que regulamenta a Execução penal no país.

Dessa maneira, foram apresentados neste contexto, os pontos mais pertinentes acerca do histórico do exame criminológico.

### 2.3 EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Levando em consideração que o Direito Penal Brasileiro adota o sistema progressivo, no qual o sentenciado poderá progredir de regime e diminuir a duração de sua pena, desde que preenchidos os requisitos para tal, vale salientar que o inverso também será possível, como dispõe o artigo 118 da LEP.

Bitencourt leciona:

Na progressão evolui-se de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso. Na regressão dá-se o inverso. Contudo, na progressão, além do mérito do condenado, é indispensável que ele tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena no “regime anterior”, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Isso quer dizer que o condenado não poderá passar direto do regime fechado para o regime aberto, sem passar obrigatoriamente pelo regime semi-aberto. O inverso não é verdadeiro, ou seja, o condenado que

não se adequar ao regime aberto poderá regredir, diretamente, para o regime fechado, sem passar necessariamente pelo regime semi-aberto. (Bitencourt, 2004, p. 483).

Pois bem, a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dispunha em seu conteúdo os requisitos objetivos e subjetivos, tais quais: lapso temporal e mérito do condenado e, caso necessário, previa uma análise da Comissão Técnica de Classificação e a realização do exame criminológico.

No entanto, a Lei nº 10.792 de 2003, alterou o art. 112 da LEP, no qual o requisito de mérito do condenado e exigindo apenas o lapso temporal junto com o atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do presídio. Foi alterado também o parágrafo único, o qual dispunha do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, eliminando assim, esses dois institutos.

Acerca do tema leciona Nucci:

É a realidade que a Lei 10.792/2003 modificou o teor do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a finalidade de banalizar o processo de individualização executória da pena, facilitando a passagem entre regimes e permitindo o esvaziamento do cárcere (algo muito mais fácil do que construir presídios, certamente, um elevado investimento de recursos). Por isso, exige-se, na lei, apenas o atestado de boa conduta carcerária, abdicando-se do parecer da Comissão Técnica de Classificação – que somente serviria para fazer a classificação do preso ao ingressar do sistema penitenciário – e do exame criminológico. Continuamos defendendo que a individualização é preceito constitucional, não podendo o legislador ordinário afastar o juiz das provas indispensáveis à formação do seu convencimento. Logo, se entender viável, deve o magistrado requisitar a realização do exame criminológico, especialmente para os autores de crimes violentos, não sendo obrigado a confiar no atestado expedido pela direção do presídio (Nucci, 2010, p.1020).

Portanto, é possível verificar que o exame criminológico não é mais obrigatório no ordenamento jurídico, haja vista ter sido suprimido da Lei de Execução Penal. Porém, salienta-se que será facultativo, segundo a doutrina, caso o magistrado necessite.

### **3. LEI 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990**

Trata-se de legislação penal de urgência surgida em julho de 1990, com forte influência da mídia sobre o legislador e baseada em fatos episódicos ocorridos no cenário nacional. Através do apelo da sociedade, esta lei foi uma



tentativa de resposta a violência da época, assim, o legislador preferiu adotar um sistema mais simples de classificar os crimes como hediondo utilizou-se de tipos já descritos no Código Penal.

Nas palavras de Vicente Amêndola Neto:

O texto do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal deu origem à Lei nº 8.072/90. O legislador infra-constitucional não se preocupou, contudo, em conceituar o crime hediondo. Em vez de fornecer uma noção clara, explícita, concreta do que entendia ser essa modalidade de atuação criminosa, preferiu adotar um sistema bem simples, ou seja, o de rotular, com a expressão 'hediondo', alguns tipos descritos no Código Penal ou em lei especial. (1997, p. 30).

Na década de 80, no Rio de Janeiro, incrementou-se a prática da extorsão mediante sequestro. Enquanto as vítimas eram pessoas normais, a mídia apenas noticiava. Porém, dois casos impulsionaram a criação desta lei. Em 1989, o caso de Abílio Diniz, e, em 1990, o caso de Roberto Medina. (Rutte, 2014 s/ p.).

Não obstante, em 1992, ocorre o assassinato da atriz Daniela Peres, de forma de que se buscou a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. (Rutte, 2014 s/ p.).

Em 1993, a chacina da Candelária, de maneira que se buscou a inclusão do homicídio simples praticada em atividades típicas de grupo de extermínio, ainda que por um só agente. (Rutte, 2014 s/ p.).

Deste modo, tais fatos, entre outros, ensejaram a primeira reforma da lei, no ano de 1994.

Portanto, foi apresentado neste tópico, um breve histórico acerca da criação da Lei 8.072 de 25 de Julho de 1990, que regula os crimes hediondos e seus equiparados.

### 3.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição da república de 1988 prevê em seu texto que os crimes hediondos e assemelhados quando praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Assim dispõe o art. 5º, XLIII da Carta Magna:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Como previsão legal para regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, o legislador ordinário editou a lei 8072/90.

Neste sentido, ao dispor sobre os crimes hediondos e equiparados na Constituição da República de 1988, o legislador determinou que tais delitos tivessem um tratamento mais rigoroso que os demais, que consiste na denominada consequências da hediondez.

Como prevê o texto constitucional, ao lado dos crimes definidos como hediondos, a lei também trata dos crimes equiparados ou assemelhados, que também sofrerão as consequências da hediondez, são eles, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a tortura e o terrorismo.

### 3.2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

Por definição, segundo o dicionário Aurélio, a palavra hediondo significa ato repulsivo, sórdido, pavoroso e medonho segundo os padrões da moral vigente. Dessa forma, o Legislador buscou enumerar aqueles crimes que possuem maior reprovação por parte do Estado. (Dicionário Aurélio).

Sendo assim, os crimes hediondos são aqueles considerados repugnantes pela sociedade.

Para alguns autores, dentre eles Alberto Silva Franco (2011), a palavra “hediondo” induz à crime repugnante, asqueroso, de grande clamor popular, porém, esta é uma ideia equivocada para a grande maioria da doutrina, pois crime hediondo não tem uma conceituação específica e sim, tipos penais que o tornam hediondo.

Como observam os doutrinadores Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio, crimes hediondos são:

Não é aquele que no caso concreto, se mostra repugnante, asqueroso, depravado, horrível, sádico ou cruel, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade do agente, mas sim aquele definido de forma taxativa pelo legislador ordinário. (2007, p. 28).

Neste sentido, o rol de crimes definidos como hediondos, encontra-se no Art. 1º da lei 8.072 de 1990 e trata-se de rol taxativo, os chamados *numerus clausus*, tendo sido adotado o critério legal para definir o que é crime hediondo.

Por esse critério legal, hediondo é o que o legislador disser que é, motivo pelo qual este rol não poderá ser ampliado pelo juiz, ou seja, se não constar no elenco, ele não poderá atribuir a hediondez a um crime.

João José Leal leciona sobre os crimes hediondos "É o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, o qual o ordenamento jurídico brasileiro puniu com mais rigor." (1998, p.204).

No que tange às consequências da hediondez, como rege o art. 2º desta Lei, os crimes hediondos e os equiparados, são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e de fiança. Também tem-se tratamento diferenciado a prisão temporária, o livramento condicional, o apelo em liberdade e a progressão de regime, este último será abordado minuciosamente, pois trata-se de parte do tema deste artigo.

### 3.3 REGIME DE CUMPRIMENTO NO BRASIL

A Constituição da República de 1988 prevê em seu art.5º, XLVI que as penas reguladas por lei serão, entre outras: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e e) suspensão ou interdição de direitos.

No que tange a pena privativa de liberdade, entende-se que o Estado, através do *jus puniendi*, priva o agente do convívio social, em outras palavras, é a reação do estado em virtude da violação da norma jurídico penal.

Como já foi mencionado, no Brasil adota-se o sistema progressivo, no qual consiste em que o apenado poderá progredir de um regime mais rigoroso para um regime mais leve, no que tange a pena privativa de liberdade.

### 3.4 PROGRESSÃO DE REGIME

Conforme supracitado, o ordenamento jurídico Brasileiro adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena, de acordo com o Código Penal de 1940. A

progressão de regime, portanto, consiste na mudança do apenado de um regime mais severo para outro mais brando, desde que preenchidos alguns requisitos, com previsão legal no Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Como critério objetivo, será analisado o lapso temporal, que, de acordo com a Lei de Execução Penal, consiste no cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta pela sentença penal condenatória transitada em julgado, esta é a regra para os crimes de um modo geral. No caso dos crimes hediondos e equiparados o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for réu primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ( Lei 8072 de 1990).

Quanto ao critério subjetivo, qual seja, bom comportamento carcerário comprovado por atestado emitido pelo diretor do presídio. Assim leciona Nucci:

O mérito do condenado é um juízo de valor incidente sobre a sua conduta carcerária passada e futura (diagnóstico e prognóstico), dando conta de que cumpriu, a contento, sem o registro de faltas graves no seu prontuário, a sua pena no regime mais rigoroso, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando, demonstrando disciplina, senso crítico de si mesmo, perspectiva quanto ao seu futuro e ausência de periculosidade. O mérito não deve, jamais, ser avaliado segundo o crime praticado e o montante da pena aplicada, pois não é essa a disposição legal. Por seu crime, o sentenciado já foi sancionado e cumpre pena, não podendo carregar, durante toda execução, o estigma de ter cometido grave infração penal. O objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, dando ao preso perspectiva e esperança. (Nucci, 2014, p.135).

O pedido de progressão é peticionado ao Juiz das Execuções Penais tendo livre o seu convencimento, caso contrário poderá ordenar novas diligências, que será o caso do exame criminológico.

O autor Rogério Greco leciona no que tange aos requisitos para a obtenção da progressão de regime:

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social (Greco, 2008, p. 512).

Assim, o juiz das execuções pode negar a progressão de regime, em decisão fundamentada, quando encontrar subsídios suficientes que o condenado

não possui os critérios subjetivos necessários, por não estar preparado para novo convívio social ou para não mais delinquir.

### 3.5 SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF

Porém, insta ressaltar que, quando a Lei de Crimes Hediondos foi criada em 1990, negava aos seus autores os benefícios da progressão de regime, obrigando-os a cumprir a pena em regime integralmente fechado. Tema este bastante divergente entre os operadores de direito, motivo pelo qual o STF instituiu a súmula vinculante nº 26, pois salienta que, impedir a progressão de regime viola o princípio constitucional da individualização da pena.

Com relação à Progressão de Regime, no caso dos crimes hediondos e seus equiparados observa-se o disposto no Art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, que impunha o regime integralmente fechado e a consequente impossibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena, foi, em 2006, declarado inconstitucional por maioria do Supremo Tribunal Federal (seis votos e cinco), em Habeas Corpus de nº HC 82959/SP, relator Ministro Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959). Para os ministros, o §1º do art. 2º da referida lei, conflitava com a garantia da individualização da pena prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República de 1988.

Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vista à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. (HC 82959/SP. Rel.: Marco Aurélio, 23.02.2006).

Portanto, no que tange a progressão de regime, a individualização da pena visa à reinserção, do indivíduo condenado, gradativamente o convívio em sociedade.

De acordo com Rogério Greco:

[...] a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a

reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo [...] (2008, p. 72).

Não obstante, em 2007, foi promulgada a Lei nº 11.464 de 2007, que criou a Progressão de Regime para tais crimes, modificando a antiga redação em relação ao cumprimento de pena de “integralmente em regime fechado”, para cumprimento “inicialmente em regime fechado”.

Neste sentido, a partir da alteração, a progressão de regime nos crimes hediondos se dá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for réu primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, como foi visto anteriormente.

Na progressão de regime, o mérito do condenado diz respeito a seu bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social, comprovadas pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. O bom comportamento carcerário não é suficiente, sendo necessário, também, que o condenado esteja apto a ser colocado em regime menos gravoso. O exame criminológico é um dos instrumentos empregados para a verificação da aptidão para a progressão de regime e, será realizado quando for necessário, como foi abordado no capítulo anterior.

O Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão por meio da Súmula 439, a qual determina “há admissão do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, ou seja, o mesmo deixou de ser obrigatório, mas não é proibido, o magistrado analisando o caso concreto e vislumbrando suas peculiaridades, poderá requerer a realização do exame desde que demonstre expressamente os motivos que o levaram a tal decisão. (Santana, 2012 s/ p.).

#### **4 APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO**

Como já foi apresentada neste artigo, a progressão de regime visa à reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento, a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada,

instrução, trabalho e outros ensinamentos) irá determinar o seu mérito no decorrer da execução.

Como já observado, a decisão sobre a progressão não é tomada pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou mesmo pelos técnicos (assistente social, psicólogo e o psiquiatra) que acompanham a execução da pena, mas pelo juiz de direito. Sequer a sentença deste está restrita à opinião daqueles. Pode servir-se de suas opiniões, mas estas não são vinculativas.

Por isso, incumbido de decidir sobre a progressão de regime, o juiz de direito é livre para formar o seu convencimento e, para tanto, deve se utilizar dos seus poderes instrutórios. Nesse contexto, surge a questão da realização do exame criminológico no processo de progressividade da individualização da pena.

No que se refere à progressão de regime, é importante ressaltar o entendimento do Recurso Especial interposto para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2007 s/ p.).

Então soa, como rematado absurdo, dizer-se que a nova lei aboliu o exame criminológico, posto que, só com a realização desta prova é que se poderá apreciar, se o sentenciado reúne, ou não mérito para conseguir progressão de regime de cumprimento de pena ou parte para ser reposto em liberdade por via do livramento.

Dito isto, verifica-se que por mais que se discuta, o exame criminológico se faz necessário no tocante a progressão. O exame criminológico serve como parâmetro, para o juiz motivar suas decisões de acordo com o teor do seu parecer. Verifica-se que o exame criminológico deve se fazer presente, em todas as espécies de crimes, sobretudo os crimes hediondos e seus assemelhados, para garantir a segurança jurídica de todos.

Dessa forma, por discernimento dos juristas, o exame criminológico era amplamente utilizado para que se definisse a possibilidade e capacidade do condenado a retornar ao convívio social e o parecer da Comissão Técnica de Classificação era essencial para a decisão sobre a progressão. Com a edição da Lei 10.792/2003, o conteúdo do artigo 112 foi modificado, e diante da omissão da exigência do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação, a necessidade desse exame e do parecer no caso de pedidos de progressão de regime foi extinta.

Em relação ao tema, leciona Renato Marcão:

Não é correto dizer, com se tem feito amiúde, que a Lei 10792/2003, acabou com o exame criminológico. [...] Visando a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas á individualização da execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execução Penal, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado ainda deverá ser submetido a exame criminológico, sendo o mesmo exame apenas facultativo para o condenado que tiver de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi- aberto. [...] O problema é que muitos se esquecem de que o exame criminológico nunca se destinou apenas e tão- somente á aferição do mérito que se exigia expressamente para a progressão de regime prisional e outros benefícios. Antes, e com maior relevância, propõe- se a orientar a classificação dos condenados e a imprescindível individualização executória, e por aqui nada mudou. (2009, p. 13).

Luiz Flávio Gomes comentou em seu site a respeito da obrigatoriedade ou não do exame criminológico após a edição da Lei 10.792/2003, assim dizendo:

Antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03, tais dispositivos traziam expressamente a exigência do exame criminológico para a progressão de regimes, prevendo que cabia à Comissão Técnica de Classificação propor à autoridade competente as progressões e regressões de regimes e que a decisão do magistrado deveria ser precedida por tal exame. Diante da nova redação conferida a tais artigos, uma polêmica se formou em relação à necessidade ou não do exame criminológico em sede de progressão de regimes. Para uma primeira corrente, dada lei aboliu o mencionado exame do nosso ordenamento jurídico. Em contrapartida, há quem defenda que ela apenas retirou o seu caráter obrigatório, tornando-o facultativo, a ser realizado conforme critério do próprio juiz, de acordo a necessidade de cada caso concreto. É essa a posição adotada pelo STF e STJ. [...] Segundo nosso ver, esse é o melhor entendimento a ser seguido, haja vista que, muito embora não mais obrigatório na progressão de regime, o exame criminológico, definitivamente, não foi banido da execução penal.

Neste sentido, entende se que o exame criminológico não foi retirado da execução penal e poderá ser utilizado sempre que o magistrado entender necessário no caso concreto.

Em 2007, a senadora Maria do Carmo Alves apresentou o Projeto de Lei nº 190 ao Senado Federal. A ementa prevê: “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.” (Senado Federal).

O projeto consiste na modificação legislativa, cujo objetivo é a restauração do sistema jurídico antes da edição da Lei 10.792 de 2003. Pois, segundo entendimento da senadora, o simples atestado de comportamento carcerário é insuficiente para analisar os aspectos psicológicos, psiquiátricos e sociais do condenado e ainda há a possibilidade de haver a compra deste atestado.



O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado para a Câmara para análise e provável aprovação. Até este momento do trabalho, este projeto não foi votado pela Câmara dos Deputados, encontra-se em tramitação aguardando designação do relator. (Senado Federal).

Insta ressaltar que, em novembro de 2009, também foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça o substitutivo do Projeto de Lei do Senado 421/2008, que trata, especificamente, do exame criminológico em relação aos crimes hediondos. Segundo este projeto de lei, no caso de cometimento de crimes hediondos, a realização do exame criminológico torna-se obrigatória para a concessão do benefício da progressão penal. Para que o exame não seja realizado, o juiz deverá fundamentar por escrito a justificativa da desnecessidade. (Senado Federal).

Segue a ementa do projeto de lei 421 de 2008:

“Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa à progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.” (Senado Federal).

A situação do projeto encontra-se em tramitação encerrada em dezembro de 2014 e arquivado o final da legislatura, pois, a Comissão de Direitos Humanos aprovou parecer pela rejeição do Projeto.

#### 4.1 APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO SOB O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.

Em pesquisa de julgados referente ao tema abordado, encontra-se publicado no site do Jusbrasil um acórdão, no qual os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiram o não provimento de um agravo à execução por unanimidade que indeferiu o pedido de progressão de regime. Segue ementa:

RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME-CRIME HEDIONDO - EXAME CRIMINOLÓGICO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I. Constatadas, pelo exame criminológico, relevantes falhas na personalidade do sentenciado, recomendável maior cautela do Estado na concessão de benefícios.

II. Agravo improvido. (Jusbrasil).

O sentenciado em questão foi condenado à pena total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime do artigo 214 c/c artigo 224, alínea a, todos do Código Penal, insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal que indeferiu o pedido de progressão de regime. (Acórdão N.801990).

Embora o agravante sustentar ter direito ao benefício e afirmar preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da progressão de regime, a turma entendeu que o mesmo não está apto para tal benefício, de acordo com o exame criminológico. A saber:

O Magistrado avaliou a situação prisional e concluiu pela não concessão da benesse, em atenção à recomendação do laudo de exame criminológico sobre a necessidade de acompanhamento psicológico do interno. Apesar da reforma legislativa da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP e excluiu dos requisitos da progressão o prévio exame criminológico, é remansoso o entendimento de que a perícia não é obrigatória, mas poderá ser determinada pelo magistrado se existirem fundamentos concretos da necessidade da medida. (Acórdão N.801990).

O exame criminológico constatou traços preocupantes da personalidade do agravante como: agressividade, conflitos sexuais, descarga dos impulsos de modo intenso e violento, instabilidade emocional e preocupações sexuais. Além disso, o indivíduo não demonstrou capacidade em reconhecer o sofrimento causado à vítima, demonstrando apenas uma preocupação com o fato dele estar preso.

Assim sendo, de acordo com o caso concreto relatado e mediante as especificidades expostas, requer-se um olhar mais acurado e cauteloso dos fatos. Nota-se que o exame criminológico foi relevante na decisão desse caso concreto e por esse motivo o presente trabalho expõe sua importância.

Em outro julgado analisado para verificação da aplicação do exame criminológico do caso concreto, tem-se a postura do Supremo Tribunal Federal, no qual reitera o entendimento de que o referido exame faz-se necessário para o convencimento dos magistrados no que tange a avaliação do sentenciado e também reafirma que não há constrangimento ilegal na operação deste instituto.

Segue ementa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é o de que, “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico”.

III – No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não padece de nenhuma ilegalidade, pois manteve decisão que indeferiu a progressão de regime com fundamento na ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 116033 / SP).

Desta maneira, em suma, o julgado trata de um caso em que o agente foi condenado a doze anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro), caracterizado como crime hediondo. No qual recorre ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de Habeas Corpus, pois nas instâncias inferiores seu pedido de progressão de regime foi negado.

O recorrente interpôs perante o tribunal de justiça do estado de São Paulo, agravo em execução, pois não se conformou com a decisão do juízo das execuções criminais, no qual indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Haja vista que o agravo em execução teve seu provimento negado. Logo, a defesa arguiu habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que também denegou seu provimento. E, portanto, é contra esse acórdão que o recorrente se pronunciou perante o Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que o exame criminológico foi desfavorável ao fundamento de que o Reeducando não preenchia o requisito subjetivo, portanto não foi possível a progressão de regime, como consta na ementa.

Dessa forma, segue a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Zavascki. Ausente, 2ª Turma, 09.04.2013. justificadamente, o Senhor Ministro Teori Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes

à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki.  
Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. (RHC 116033 / SP).

Portanto, a decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, entendeu, por unanimidade, o não provimento do recurso ora citado, motivo pelo qual o condenado não preencheu os requisitos subjetivos para o benefício da progressão de regime, tampouco não há que se falar em constrangimento ilegal nos termos do Art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Por fim, foram apresentados julgados dos tribunais, a fim de vislumbrar o tema proposto neste trabalho, o entendimento e a aplicação do exame criminológico ao caso concreto.

## **CONCLUSÃO**

Ante a todo o exposto, conclui-se que o exame criminológico se faz necessário nos crimes hediondos e equiparados, por se tratarem de crimes mais gravosos, e por mais que se discuta a respeito de sua aplicação, o mesmo pode ser utilizado no ordenamento jurídico do país sempre que o juiz julgar necessário.

Foram analisadas as principais posições acerca dos conceitos gerais do exame criminológico, que conclui-se ser um exame de bastante relevância para analisar a personalidade do sentenciado e avaliar sua conduta mediante a sociedade e perceber se o mesmo está apto para receber a benesse da progressão de regime. Bem como um breve histórico do mesmo e também a extinção da obrigatoriedade deste exame trazido pela Lei nº 10.792 de 2003.

Seguindo o estudo, foram expostos a referida Lei 8.072 de 1990, no qual consiste a lei dos crimes hediondos e seus assemelhados, seu fundamento constitucional, bem como seu conceito e principais características. No mesmo sentido, foram averiguados o regime de cumprimento no Brasil, com ênfase na progressão de regime e suas peculiaridades.

Analisa-se também a posição do Supremo Tribunal Federal acerca do tema através da Súmula Vinculante nº 26, que dispõe sobre a realização do exame criminológico para os crimes hediondos e equiparados, desde que através de decisão fundamentada.

Por fim, foi feita a análise da aplicabilidade do exame criminológico para a obtenção da progressão de regime no que se referem os crimes previstos na Lei dos crimes hediondos e assemelhados, no qual se conclui que será o juiz de direito que decidirá se o condenado reúne os requisitos para tal benefício, com isso deve se utilizar como parâmetro o exame criminológico para formar seu convencimento.

Em estudo sobre as decisões dos tribunais superiores relativas ao tema, conclui-se que na maioria dos casos concretos, decide-se pela realização do exame criminológico, haja vista que o exame é realizado de maneira não invasiva e por isso não constitui ilegalidade.

Em suma, ao longo do presente estudo chegou-se a conclusão de que o exame criminológico é imprescindível nos crimes hediondos e equiparados para a obtenção do benefício da progressão de regime, levando em consideração a gravidade de cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

AMÊNDOLA NETO, Vicente. **Crimes hediondos**: lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1997.

AURÉLIO. dicionário online. **Hediondos**. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/hediondo>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 813p.

\_\_\_\_\_. Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

BRASILIA. CCJ. **Projeto de Lei do Senado nº 190**, de 2007. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80577>. Acesso em: 17 de abril de 2016.

BRASIL. **Acórdão N.801990**. Disponível em:  
<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125563405/recurso-de-agravo-rag-20140020103343-df-0010400-1920148070000>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 19 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 19 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **HC 116033 STF**. Disponível em:  
<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23102942/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-116033-df-stf/inteiro-teor-111571654>. Acesso em: 04 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **HC 83700 STF**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 18 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **HC: 179791 STJ**. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado de São Paulo. Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.077.377SP. **Exigência do exame criminológico não caracteriza ilegalidade**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Luciano Carlos Arruda Freixo. 3, out. 2007. Disponível em:  
[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/habeas\\_corpus/jurisprudencias/juris\\_atualidade](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/habeas_corpus/jurisprudencias/juris_atualidade). Acesso em: 22 abril. 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 15.Mar.2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 26. Para efeitos de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25

de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 23 de dezembro de 2009. Seção Plenária. Acesso em: 22 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 13 de maio 2010. Seção 3. Acesso em: 22 de Março de 2016

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 82959**, data 23 de fevereiro de 2006. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2882959%2EENUME%2E+OU+82959%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%29%29%2EENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2EENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2EENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/acrma4m>. Acesso em 20.Mar.2016.

COSTA. Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

\_\_\_\_\_. **Exame Criminológico**: doutrina e jurisprudência. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Exame Criminológico: Requisito para progressão de regime?** Disponível em:  
[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070313091922349](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070313091922349). Acesso em 17 de Abril de 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**.10ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p.204.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 9º Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. 320 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva. 2009. 320 p.

MORAES, A. **Legislação Penal Especial**/ Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. 10ªed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.400-501.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1323 p.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar Comentado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 597 p.

OLIVEIRA, Edmundo. **O delinquente por tendência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 111p.

RUTTE, Israel. **Palestra Sobre a Lei 8.072 de 1990 Crimes Hediondos**. Faculdades Integradas Santa Cruz, 2014. Comunicação oral.

SANTANA, Mayk Carvalho. **Progressão de Regime**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39687&seo=1>>. Acesso em: 22 mar. 2016.